



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014, (Nº 009/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 338/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014, PARA IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO, **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E **3ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2013, PROCESSO Nº 1.248/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

QUEIROZ (VER. JOSA) E OUTROS, ALTERANDO A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 09 DE MAIO DE 1975, QUE CRIOU NORMAS PARA A PERMISSÃO DE USO A FEIRANTES E REGULOU O EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 527, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975; 1.870, DE 07 DE JANEIRO DE 2000; 1.903, DE 30 DE MARÇO DE 2000 E 2.200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2013. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2013, PROCESSO Nº 1.268/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR REINALDO ANTÔNIO MEIRA E OUTROS, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA DE INCENTIVO AO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO SOLIDÁRIO NA ÁREA MÉDICA" NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO DISPOSIÇÕES CORRELATAS À MATÉRIA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
338/2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Gabinete	Processo nº <u>338/2014</u>
	Início: <u>05 - Abril - 2014</u>
	Término: <u>09 - Maio - 2014</u>
	Prazo: <u>45 dias</u>
	Funcionário Encarregado

PROC. Nº 338/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Diadema, 24 de abril de 2014.

OF. ML. N° 009/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

DATA 30/1/04/2014

PRESIDENTE

15:54 25/04/2014 001338 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

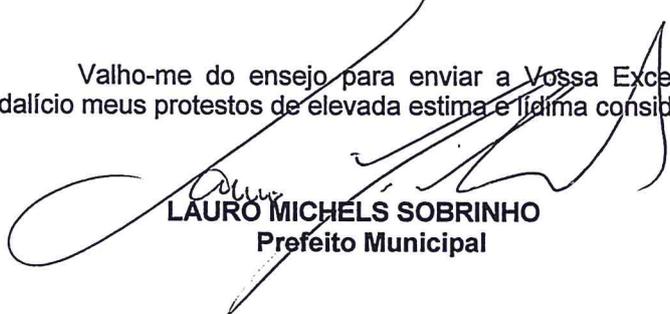
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes sobre o exercício de 2014, relativa aos imóveis atingidos por enchentes neste ano.

A presente propositura visa minimizar os danos sofridos pelos contribuintes que tiveram seus imóveis atingidos por enchentes em razão de chuvas principalmente nos primeiros meses do ano.

A isenção será concedida obedecendo critérios específicos que comprovem a ocorrência de inundação nos imóveis a serem beneficiados, nesse sentido a Secretaria de Defesa Social providenciará um relatório de todos os imóveis atingidos, conforme documentação acostada em procedimento administrativo próprio, para complementar a Secretaria de Finanças identificará as inscrições imobiliária daqueles imóveis para que a isenção seja concedida automaticamente.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

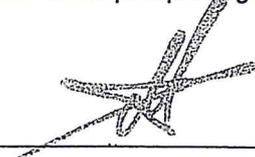
Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lida consideração.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 25/04/2014

Exmo. Sr.
Vereador Manoel Eduardo Marinho
Presidente da Câmara Municipal
Diadema


Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
338/2014
Protocolo

PROC. Nº 338/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 24 DE ABRIL DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>338/2014</u>
Início: <u>26 - abril - 2014</u>
Termino: <u>09 - junho - 2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>

Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, referentes ao exercício de 2014, para imóveis atingidos por enchentes.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas anexas, para o exercício de 2014, os imóveis edificadas que sofreram enchentes em razão de chuvas, ocorridas neste ano, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social.

Parágrafo Único - Os contribuintes cujos imóveis eventualmente não venham constar no relatório mencionado no caput, e que se enquadrem nas condições previstas, poderão requerer a isenção, com a comprovação do fato, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da divulgação dos imóveis atingidos.

Art. 2º - Nos casos de edificações com mais de um pavimento a isenção será concedida somente para os pavimentos atingidos por enchentes.

Art. 3º - Os imóveis que serão beneficiados, sua localização e respectivas inscrições imobiliárias serão identificados através de Decreto a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os valores pagos dos tributos incidentes sobre os imóveis beneficiados por esta Lei Complementar serão devolvidos aos respectivos contribuintes que poderão requerer a devolução.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de abril de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711),

FLS. - 04 -
 338/2014
 Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(LRF, art.14, inciso II)

Tributos	Modalidade	Beneficiário	Renúncia de Receita		Compensação
			Prevista	2014	
IPTU	Remissão	Pessoa física	478.708,69		Incremento na arrecadação da Dívida Ativa
Taxa Sinistro	Remissão	Pessoa física	4.391,22		
Taxa de Lixo	Remissão	Pessoa física	30.617,73		
Total			513.717,64		

fonte: Secretaria de Finanças / Divisão de Tributos Imobiliários

Nota:

Referenta ao P.L. 1600/2010 - imóveis vítimas de enchentes

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(LRF, art.4º,§2º, inciso V)

Tributos	Modalidade	Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2014	2015	2016	
IP TU	Remissão	Pessoa física	478.708,69	478.708,69	478.708,69	Incremento na arrecadação da Dívida Ativa
Taxa Sinistro	Remissão	Pessoa física	4.391,22	4.391,22	4.391,22	
Taxa de Lixo	Remissão	Pessoa física	30.617,73	30.617,73	30.617,73	
		Total	513.717,64	513.717,64	513.717,64	

fonte: Secretaria de Finanças / Divisão de Tributos Imobiliários

Nota:

Referenta ao P.I. 1600/2010 - imóveis vítimas de enchentes



Fls.	06
338/2014	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014 - PROCESSO Nº
338/2014 (nº 009/2014, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, referentes ao exercício de 2014, para imóveis atingidos por enchentes”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“a isenção será concedida obedecendo critérios específicos que comprovem a ocorrência de inundação nos imóveis a serem beneficiados, nesse sentido a Secretaria de Defesa Social providenciará um relatório de todos os imóveis atingidos, conforme documentação acostada em procedimento administrativo próprio, para complementar a Secretaria de Finanças identificará as inscrições imobiliárias daqueles imóveis para que a isenção seja concedida automaticamente”*.

Insta esclarecer que se trata de remissão de débitos e não de isenção. A isenção dá-se somente antes de ocorrido o lançamento tributário, o que não é o caso em comento. O IPTU já foi lançado e os respectivos carnês já foram emitidos e, por isso, a extinção do crédito tributário, nessa fase, deve ser feita pela remissão, que é um dos modos extintivos da obrigação tributária.

Como leciona Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário, Linguagem e Método, p. 599), “se o fato é isento, sobre ele não se opera a incidência e, portanto, não há que se falar em fato jurídico tributário, tampouco em obrigação tributária”. Note-se que, uma vez realizado o lançamento de ofício pela Prefeitura (emitido o carnê do IPTU), está constituído o crédito tributário, de modo que o instituto a ser empregado no caso não é o da isenção, mas sim o da remissão, em que, por meio de lei autorizadora, o credor perdoa a dívida, liberando o sujeito passivo da prestação que lhe fora cometida.

Por tal motivo, a Comissão de Justiça e Redação apresenta a seguinte Emenda Modificativa, para alterar a redação da ementa, do artigo 1º e do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2014, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes durante o ano de 2014.

.....

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2014, incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes ocorridas no território do Município, no ano de 2014, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborados pela Secretaria de Defesa Social.



(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, Processo nº 338/2014, nº 009/2014, na origem)

Parágrafo único – Os contribuintes cujos imóveis atingidos por enchentes no ano de 2014 não constarem do relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social, poderão requerer o benefício, com a comprovação do fato, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Decreto referido no artigo 3º da presente Lei Complementar.

Artigo 2º - Nos casos de edificações com mais de um pavimento, o benefício da remissão será concedido somente para os pavimentos atingidos por enchentes.”

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de abril de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 08
338/2014
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014 - PROCESSO Nº 338/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 009/2014 protocolizado nesta Casa no dia 25 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes sobre exercício presente, relativa aos imóveis atingidos por enchentes no ano de 2014.

Reconhece o Chefe do Executivo que fortes chuvas que se abateram sobre o nosso município nos primeiros meses deste exercício provocaram inundações em determinados pontos da nossa cidade, ocasionando prejuízos ao comércio, indústria e moradores dos bairros atingidos pelas enchentes.

Como forma de amenizar esses danos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito solicita autorização desta Casa para que o Poder Executivo conceda a isenção do IPTUTA – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas – relativos ao exercício de 2014, desde que comprovados através de relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Defesa social que os imóveis foram atingidos pelas enchentes no exercício fluente, notadamente nos primeiros meses.

A isenção é instituto que exclui o crédito tributário, estando previsto no artigo 175 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A isenção qualifica modalidade de exclusão da exigibilidade do crédito tributário e pressupõe eximir-se o sujeito passivo da constituição do mesmo.

A Constituição Federal assegura a possibilidade de isenção de tributos quando houver interesse econômico ou social relevante para tal. No caso, a medida se reveste de interesse social vez que a isenção irá beneficiar as vítimas das enchentes ocorridas em Diadema neste ano.

A isenção de que trata a propositura em exame importa em renúncia de receita e como tal deve obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em cumprimento ao mandamento legal, o projeto de lei veio acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes.

Do supracitado demonstrativo pode-se observar que a renúncia de receita prevista no presente Projeto de Lei Complementar somará neste exercício a cifra de R\$ 513.717,64.



Fls.	09
338/2014	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A renúncia de receita deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o Chefe do Executivo demonstrar que a perda de receita não afetará as metas de resultados fiscais ou demonstrar que serão tomadas medidas de compensação, visando o aumento de receita.

Como se vê do demonstrativo, a renúncia de receita prevista na propositura em exame é de volume relativamente pequeno de modo que a aprovação do presente projeto de Lei Complementar não compromete as metas estabelecidas na lei orçamentária e não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De outra parte, poderão ser contingenciadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento de despesa vigente, até a exata importância da somatória dos benefícios concedidos pela presente proposição.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua aprovação serão suportadas por dotações próprias, existentes no presente orçamento-programa, como, aliás, dispõe o artigo 5º.

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 30 de abril de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
338/2014	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014

PROCESSO Nº 338/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTUTA ÀO IMÓVEI ATINGIDOS POR ENCHENTES NO EXERCÍCIO DE 2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a isenção do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2014, sobre os imóveis atingidos por enchentes.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial, Territorial e Taxas Anexas relativas ao exercício de 2014, incidentes sobre os imóveis edificados que sofreram danos com as enchentes ocorridas no território de nosso município, especialmente nos primeiros meses do ano, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborado pela Secretaria de Defesa Social.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da proposição em comento que a partir da divulgação dos imóveis isentos pela Prefeitura, os contribuintes cujos imóveis tenham sido atingidos por enchentes no período, porém não constarem do relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social, terão o prazo de 60 dias para requererem o benefício da isenção, mediante comprovação do fato.

Conforme dispõe o artigo 4º da propositura, os valores, eventualmente, pagos a título de IPTUTA, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar, serão devolvidos mediante requerimento dos interessados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
338/2014
Protocolo

A isenção é a exclusão do crédito tributário e implica em renúncia de receita por parte da Prefeitura e demanda a promulgação de Lei específica para tal, devendo, outrossim, atender a certas exigências estabelecidas no artigo 175 do Código Tributário Nacional, entre elas as condições pecuniárias a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como por exemplo enchentes e calamidades públicas.

Por se tratar de renúncia de receita a isenção deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício presente e nos dois subsequentes.

De acordo com o demonstrativo encaminhado pela Prefeitura a renúncia de receita prevista é de R\$ 513.717,64 neste exercício.

Cabe mencionar que a cifra supracitada é de relativamente pequena monta em relação ao orçamento vigente, de modo que não prejudicará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento vigentes.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de projeto de lei que se reveste de inegável justiça tributária, eis que visa eximir dos débitos representados pelos lançamentos do IPTUTA neste exercício os imóveis atingidos pelas enchentes como forma de se amenizar os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários proprietários de imóveis inundados em razão das chuvas que caíram sobre a nossa cidade no início deste ano.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei, despesas essas, aliás, que se resumem apenas à publicação da Lei a ser aprovada na imprensa.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2014.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
338/2014
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, lançadas no exercício de 2014, incidentes sobre os imóveis atingidos por enchentes no exercício de 2014, por entendermos que se trata de medida de justiça tributária, que tem o escopo de atenuar os danos sofridos por aqueles que tiveram suas propriedades invadidas pelas enchentes.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que as inscrições imobiliárias e respectivos endereços dos imóveis beneficiados pela remissão de que trata o presente serão tornados públicos por Decreto, devendo ser editado em até 30 dias contados a partir da data da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/14 (Nº 009/14, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 338/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, referentes ao exercício de 2.014, para imóveis atingidos por enchentes.

Os imóveis beneficiados serão identificados em Decreto.

Proprietários cujos imóveis não constem de referido Decreto poderão requerer a isenção, com a comprovação do fato, no prazo de 60 dias, contados da divulgação dos imóveis atingidos.

Os valores pagos dos tributos incidentes sobre os imóveis beneficiados por esta Lei Complementar serão devolvidos aos respectivos contribuintes.

Entende este Relator que a presente propositura é bem-vinda, sendo justo que os proprietários de imóveis atingidos por enchentes, as quais constantemente causam prejuízos materiais e outras espécies de transtornos, não tenham que arcar com mais uma despesa.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 05 de maio de 2.014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	15
338/2014	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/14 (Nº 009/14, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 338/14

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial urbano e Taxas anexas, referentes ao exercício de 2.014, para imóveis atingidos por enchentes.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, referentes ao exercício de 2.014, para imóveis atingidos por enchentes.

Os imóveis a serem beneficiados serão aqueles constantes de relatório elaborado pela Secretaria de Defesa Social.

Os contribuintes cujos imóveis não constem de referido relatório, e que se enquadrem nas condições previstas na propositura em análise, poderão requerer a concessão do benefício.

Na verdade, trata-se aqui do instituto da “remissão” e não de “isenção”, como consta do Projeto de Lei Complementar.

No caso, o fato gerador do tributo (que seria a propriedade predial e territorial, bem como o domínio útil e a posse do imóvel), já ocorreu, bem como o seu lançamento.

Pretende o Autor, justamente, perdoar referido débito tributário, para, em seguida, ser providenciado o cancelamento do lançamento.

No caso da isenção, por outro lado, o fato gerador do tributo nem chega a ocorrer, e, conseqüentemente, não há lançamento.

Neste sentido, foram apresentadas, pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, as necessárias Emendas Modificativas à ementa e aos artigos 1º e 2º do presente Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 16
338/2014
Protocolo

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 06 de maio de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
1.248/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 110/13
PROCESSO Nº 1.248/13

~~COMISSÃO(S) DE:~~

05

~~PRESENCIA~~

Altera a redação da Lei Municipal nº 516, de 09 de maio de 1.975, que criou normas para a permissão de uso a feirantes e regulou o exercício dessa atividade, alterada pelas Leis Municipais nºs 527, de 14 de novembro de 1.975; 1.870, de 07 de janeiro de 2.000; 1.903, de 30 de março de 2.000 e 2.200, de 18 de dezembro de 2.002.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 516, de 09 de maio de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica delegada ao Secretário de Segurança Alimentar a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres, observados o interesse público e as exigências higiênicas e urbanas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer das hipóteses estipuladas no presente artigo pressupõe, por parte do Poder Público, a realização de audiência pública para a tomada de decisão, com a participação dos moradores circunvizinhos, usuários da feira-livre e dos feirantes”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de dezembro de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
1.248/2013
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 516, de 09 de maio de 1.975, possibilitando a realização de audiência pública, por ocasião de alterações e modificações nas feiras-livres da cidade.

A audiência pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1.988, e regulado por leis federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço de inter-relação, onde os poderes públicos podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública e/ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente.

Nos dias atuais, é inconcebível que temas importantes, que dizem respeito ao cotidiano do cidadão diademense, não sejam amplamente discutidos com os atores diretamente envolvidos na situação que se pretende alterar, principalmente, no estabelecimento de ações de organização e valorização do espaço urbano.

Na cidade de Diadema, as feiras-livres existem tradicionalmente desde o nascimento da cidade, sendo que, atualmente, mesmo com a correria do dia a dia, e com o crescimento dos supermercados, grande parte da população ainda prefere frequentá-las, em busca de alimentos mais frescos e preços menores.

Assim, quando se pretende dispor sobre a criação, alteração e modificação das feiras-livres da cidade, nada mais lógico, democrático e dentro da transparência administrativa, do que a realização de audiência pública para a tomada de decisão, com a participação dos moradores circunvizinhos à feira-livre e dos feirantes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
1.248/2013
Protocolo

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 04 de dezembro de 2013.

Ver. JOSEMUNDO BARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 113/2013

PROCESSO Nº 1.268/2013

Autores: Ver. Reinaldo Antônio Meira e Outros

Dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo ao Cooperativismo e Associativismo Solidário na Área Médica” no Município de Diadema, e dá disposições correlatas à matéria.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado, no Município de Diadema, o “Programa de Incentivo ao Cooperativismo e Associativismo Solidário na Área Médica”, objetivando ações voluntárias para o enfrentamento e a redução da demanda de pacientes a espera de consultas e procedimentos médicos nas áreas de maior demanda, com ênfase nas áreas e populações de maior vulnerabilidade social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins da presente Lei, o presente Programa compreenderá ações solidárias voluntárias exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, por meio do cooperativismo e do associativismo na área médica, em suas diversas especialidades, para aumentar a eficiência e resolutividade dos serviços da rede pública de saúde.

ARTIGO 2º - São objetivos do “Programa de Incentivo ao Cooperativismo e Associativismo Solidário na Área Médica”, entre outras ações:

- I. Garantir e melhorar o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;
- II. Estimular a forma cooperativista e associativista como organização social, cultural e econômica nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;
- III. Aumentar a qualidade no atendimento da saúde para a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde;
- IV. Realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e programação; e
- V. Estimular a participação popular e o controle social.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Flc. 30
126812013
Protocolo

ARTIGO 3º - O desenvolvimento do presente Programa terá como meta a solidariedade e a cooperação entre o Poder Público local e os setores privados para elaboração de políticas articuladas de atendimento médico para promoção, prevenção, recuperação e restauração da saúde.

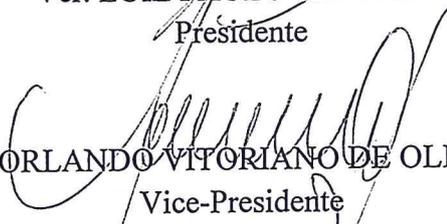
ARTIGO 4º - No processo de implementação do presente Programa o Poder Público Municipal deverá levar em consideração as necessidades de saúde da população, garantindo o acesso universal aos serviços e a oferta de uma atenção integral de boa qualidade e resolutividade.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de fevereiro de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Verª. CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
200/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011 /14

PROCESSO Nº 200 /14

~~COMISSÃO(ÕES) DE:~~

~~20/03/2014~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

ARTIGO 2º - A Semana para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos na Cidade de Diadema, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – Estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) Fatores contribuintes;
- b) Consequências provocadas, considerando-se seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) Presença de fatores de risco conhecidos; e
- d) Existência de medidas preventivas e/ou advertências;

II – Medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres;

III – Análise das condições de risco, novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-03-</u>
<u>200/2014</u>
Protocolo

- a) Realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) Controle, pelo Poder Público, sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) Existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) Orientação dos órgãos públicos responsáveis à população envolvida; e
- e) Previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário mediante o uso de instrumentos coercitivos;

IV – Relatório sobre enfrentamento dos desastres anteriores, abrangendo:

- a) Destinação detalhada dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências; e
- b) Situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

ARTIGO 3º - Tendo em vista a importância do tema, a Câmara Municipal de Diadema promoverá, durante a Semana para Conscientização e Prevenção contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, audiência pública que abordará, dentre outros julgados convenientes e oportunos, os aspectos elencados nos incisos I a IV do artigo 2º da presente Lei, a qual poderá ser realizada mediante coordenação com o Poder Executivo Municipal, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão ~~por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.~~

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de março de 2.014

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04
200/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O mundo todo experimenta o aumento da vulnerabilidade para desastres de origens naturais e dos seus respectivos danos. O Brasil, enquadrado neste contexto, sofre com tempestades severas, desabamentos, escorregamentos, inundações e secas. A gravidade dos danos decorrentes das catástrofes naturais forçou os organismos internacionais a estimular medidas que os minimizem.

Assim foi que a ONU decretou a segunda quarta-feira do mês de outubro como o Dia Internacional para a Redução de Desastres Naturais, valendo-se dessa data como um veículo para promover a cultura global de redução de desastres naturais, incluindo-se sua prevenção e mitigação e também a preparação para enfrentá-los.

Em âmbito nacional, a Presidência da República instituiu a Semana Nacional de Redução de Desastres, a ser comemorada na segunda semana de outubro de cada ano, destinada a aumentar o senso de percepção de risco da sociedade brasileira, mediante a mudança cultural da população, relacionada à sua conduta preventiva e preparativa, principalmente das comunidades que vivem em áreas de risco.

Ficou, ainda, definido que as comemorações da Semana Nacional para Redução de Desastres terão cunho eminentemente educativo-informativo e poderão ser realizadas pela comunidade em geral, pelos órgãos estaduais, municipais, setoriais e de apoio ao Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de nossa iniciativa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis:

Diadema, 19 de março de 2.014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA